



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.200 - AL (2015/0243000-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : PAULA OHANA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : PAULA OHANA DE ALMEIDA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : LUCIANO JUNIOR ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

4. No caso, o decreto preventivo estribou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da extrema audácia e periculosidade do paciente, preso depois de escalar muro de unidade prisional, portando drogas (640g de maconha), além de dois aparelhos celulares e carregadores, o que sugere que ele integra organização criminoso que opera dentro do presídio.

5. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos que a autorizam, como na espécie.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.200 - AL (2015/0243000-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANO JUNIOR ALVES DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sustenta a impetração, em síntese, a falta de fundamentação para manutenção da custódia preventiva do paciente, preso em flagrante sob acusação da prática do delito de tráfico de drogas.

Após discorrer sobre a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e apontar as condições pessoais favoráveis do paciente, pleiteia a revogação da custódia.

Pleito liminar indeferido (fls. 46/46).

Informações prestadas (fls. 54/70).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 76/80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.200 - AL (2015/0243000-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No caso, o paciente foi preso em flagrante, em 17/06/2015, após pular o muro de casa de detenção, portando 640g de maconha, 2 aparelhos celulares, 3 fones e 2 carregadores celulares, sendo a custódia convertida em preventiva no escopo de resguardar a ordem pública para inibir a reiteração delitiva do paciente (fls. 35/36).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a constrição no *writ* originário, a partir das seguintes considerações (fls. 64/65):

In casu, a segregação provisória foi determinada para preservar a ordem pública, de sorte que, ao revés do asseverado pelo impetrante, a motivação não consistiu em circunstâncias abstratas, mas foram elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como as circunstâncias do crime e a necessidade de se fazer cessar a reiteração criminosa.

Ressalte-se que o paciente foi preso em flagrante, em circunstâncias que apontam para a traficância de substância entorpecente, conforme a materialidade do delito comprovada pelo laudo preliminar de constatação e pelas informações encaminhadas pela autoridade judiciária apontada como coatora.

Efetivamente, no que concerne ao *modus operandi*, constata-se a extrema audácia por parte do paciente, preso em flagrante após escalar o muro de uma unidade prisional, adentrando no pátio da mesma portando significante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga (640g de maconha), além de dois aparelhos celulares. Quanto a esse aspecto, não seria necessário dizer que, além de serem danosas ao próprio indivíduo consumidor, a substância entorpecente encontrada em poder do paciente é altamente nociva ao convívio social dentro do estabelecimento prisional, tendo, por certo, potencial para afetar sensivelmente a ordem pública.

De fato, a audácia e o potencial do paciente para a imposição de danos à ordem pública restaram demonstrados nos autos, o que justifica a medida extrema da constrição cautelar.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de dismantelar eventual associação criminosa, que, pois se o paciente estava a tentar entregar celulares e substância entorpecente para que fosse consumida ou comercializada dentro do estabelecimento prisional em que se deu a prisão em flagrante, é quase certo que não estava a agir por conta própria, mas sim a mando de alguma organização criminosa que opere dentro do presídio, o que reforça a necessidade da prisão, não apenas para garantia da ordem pública, mas também por conveniência da instrução criminal.

Na leitura dos trechos acima transcritos, vê-se que o decreto preventivo estribou-se na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da extrema audácia e periculosidade do paciente, preso depois de escalar muro de unidade prisional, portando drogas (640g de maconha), além de dois aparelhos celulares e carregadores, o que sugere que ele integra organização criminosa que opera dentro do presídio.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Acerca da hipótese, colho o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. TRANSPORTE DE ENTORPECENTE PARA O INTERIOR DE PRESÍDIO. GRAVIDADE ESPECÍFICA.

1. A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de reconhecer possível, quando comprovados os requisitos legais, a prisão cautelar mesmo que fixado ao réu o regime semiaberto.

2. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a tráfico de drogas no âmbito do sistema carcerário, considera-se lúdima a indicação de gravidade específica para o fim de legitimar a manutenção da prisão preventiva com a decisão condenatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 321.310/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Registre-se que as condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

A propósito, conferir os seguintes precedentes: HC 305.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015, e RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2014, DJe 05/02/2015.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0243000-1

HC 337.200 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07143084420158020001 07205496820148020001 08023350620158020000
7143084420158020001 7205496820148020001 8023350620158020000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA OHANA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : PAULA OHANA DE ALMEIDA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : LUCIANO JUNIOR ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.